



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

07

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE nº 0002641-45.2015.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
PROMOVENTE :Município de Condado
ADVOGADO :Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)
:Ricardo Servulo Fonseca da Costa
PROMOVIDO :Sindicato dos Funcionários Públicos de Patos e região
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293).

PROCESSUAL CIVIL – Ação declaratória de ilegalidade de greve – Pedido que se restringia a suspensão do movimento grevista - Greve encerrada – Perda do objeto – Falta de interesse de agir superveniente – Extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, VI, do CPC).

- *“As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito¹”.*

- Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

¹in Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39ª edição, vol. I,*

- Julga-se prejudicado, por superveniente perda de objeto, a ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada, tão somente, para suspender o movimento paredista, quando este já fora encerrado. É que, ausente a utilidade da ação, uma das vertentes do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

Vistos, etc.

Trata-se de “*ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve c/c pedido de antecipação de tutela*”, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CONDADO**, em face do **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PATOS E REGIÃO**.

Relata o município promovente que, em 18 de fevereiro de 2015, o sindicato promovido, após realização de assembleia, comunicou ao Prefeito do Município que as aulas do ano letivo de 2015 seriam iniciadas somente quando fosse implementado o reajuste de 13,01% (treze vírgula zero um por cento) no salário dos profissionais da educação.

Aduz que “*o aumento federal foi no piso, que já é respeitado em Condado, bem como para quem labora 40 horas, não vinculando a edildade, que dentro de suas grandes limitações de receita, concedeu 10% de reajuste*”.

Assevera, ademais, que o movimento paredista não está garantindo a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Sustenta que a greve vem colocando em risco o ano letivo e prejudicando os estudantes da rede pública municipal, bem como todos os demais serviços públicos.

Com base nisso, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, pugna pela concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão da greve, com o imediato retorno dos servidores públicos que aderiram ao movimento, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada.

À inicial foram juntados documentos (fls. 08/62).

Intimado para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o autor não apresentou manifestação (fl. 113).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer delas quando do ajuizamento da ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que tange à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**² assim se manifesta:

*“Por outro lado, as condições da ação **devem existir no momento em que se julga o mérito da causa** e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, **mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.***

(...)

Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento.” (grifei)

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**³ assevera:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.

² in Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Forense, 39ª edição, vol. I,

³ In *Curso Avançado de Processo Civil*, 8.ª ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)". (Grifei)

Como visto, as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar "perfeita", e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que não era do conhecimento do autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

Por tais fundamentos, observa-se que, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual.

É que a presente demanda tinha por objeto unicamente a suspensão da paralisação da greve, vale dizer, não pretendia o autor ver descontadas as faltas dos servidores que aderiram à mobilização grevista, e a greve já se encerrou.

Diante do restabelecimento total das atividades dos servidores, certo é que restou prejudicada a presente postulação, eis que ausente a utilidade, uma das vertentes do interesse de agir.

Ademais, embora intimado para dizer se subsistia o interesse na lide, o autor não apresentou manifestação, bem como o promovido encaminhou ao promovente calendário de reposição dos dias paralisados. Tais fatos, por si sós, demonstram claramente a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, dúvidas não há de que é o caso de, com espeque no inciso VI do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Das custas e honorários advocatícios

É comezinho de direito que, em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação daquele que fora derrotado responder por todos os gastos do processo. Ocorre que há casos em que o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, consoante o qual as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, observa-se que quando do ajuizamento da ação existia o legítimo interesse de agir e que a extinção do processo deu-se por fato que só pode ser atribuído ao réu, razão pela qual deverá suportar o ônus da sucumbência.

STJ: Nesse sentido, enveredam os julgados do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. (...)

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

Precedentes.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 506616/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 244) (Grifei)

Sendo assim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o presente feito sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir. Custas e honorários advocatícios na forma acima determinada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

